

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.001058/96-72
Recurso nº. : 14.644
Matéria : IRPF – EX.: 1995
Recorrente : FEIGA KRACMALNY TIMERMAN
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.483

IRPF - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É nulo o lançamento efetuado em evidente conflito com as disposições contidas no Inciso IV, do artigo 11, do Decreto Nº 70.235/72, quando se tratar de notificação emitida por meio de processo eletrônico.

Preliminar de nulidade acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FEIGA KRACHMALNY TIMERMAN.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: **17 NOV 1998**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes justificadamente as Conselheiras ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.001058/96-72
Acórdão nº : 106-10.483
Recurso nº. : 14.644
Recorrente : FEIGA KRACHMALNY TIMERMAN

RELATÓRIO

Contra FEIGA KRACHMALNY TIMERMAN, já identificada às fs.01, dos presentes autos, foi emitida, através de processo eletrônico, a Notificação de fls.03, para pagamento de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, em decorrência de apuração de alteração nos rendimentos declarados como recolhidos a título de Carnê-Leão.

Por não se conformar com o que lhe foi exigido, o Contribuinte impugnou o lançamento às fls. 01, com as alegações, que leio em sessão.

A autoridade julgadora de primeira instância acatou parcialmente as ponderações impugnatórias e proferiu a Decisão Nº. 8017/97, de fls. 25, cuja ementa também leio em sessão.

Ainda inconformado, o Contribuinte retorna ao processo, protocolizando, tempestivamente, às fls. 31, Recurso dirigido a este Colegiado, onde reitera toda a argumentação expendida perante o julgador singular.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.001058/96-72
Acórdão nº : 106-10.483

VOTO

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

A INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº. 54, publicada em 13, de junho de 1.997, embora revogada pela IN Nº 94/98, veio reafirmar o que já fora estabelecido pelo artigo 11, do Decreto Nº. 70.235/72, explicitando, contudo, em seu artigo 4º, o procedimento a ser adotado nos casos de lançamento suplementar ou de ofício, mediante notificação emitida por meio de processo eletrônico, de vez que o mencionado decreto apenas se referia à não obrigatoriedade de assinatura do servidor naquelas notificações.

Como a notificação de fls. 03, emitida através de processo eletrônico, deixa de atender ao disposto no Decreto nº 70.235/72, meu **VOTO** é no sentido de que seja tornado **NULO O LANÇAMENTO**.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1998.


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.001058/96-72
Acórdão nº : 106-10.483

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial N° 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **17 NOV 1998**


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em *25 de novembro de 1.998.*


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL